SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063288 - BA (2025/0507771-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO VIEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE SOUZA MANGINI - MG124208
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO DSPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada em processo por homicídio qualificado.

2. Prisão preventiva decretada para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução, diante da condição de foragido do acusado, que permaneceu ilocalizável por quase cinco anos e foi capturado em outro estado da federação em 31/03/2025.

3. A Defesa sustenta nulidade da prisão preventiva em razão da nulidade da primeira citação por edital e ausência de fundamentação idônea e contemporânea, postulando medidas cautelares diversas.

4. Reconhecimento da nulidade restrita à primeira citação por edital (21/06/2022), com manutenção dos atos subsequentes e da custódia cautelar; renovação da citação por edital e suspensão do processo e do prazo prescricional (CPP, art. 366); reavaliação da necessidade da prisão preventiva em 15/08/2025, com manutenção da medida nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

Documento eletrônico VDA60106350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 38c82024-9d4d-4a3a-89c0-8cecbc5e032d

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a nulidade da primeira citação por edital contamina o decreto de prisão preventiva quando este se funda autonomamente na condição de foragido e na garantia da ordem pública; (ii) saber se estão presentes fundamentos idôneos e contemporâneos para a manutenção da custódia cautelar, à luz da fuga prolongada e da gravidade concreta do modus operandi do homicídio qualificado; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes diante dos requisitos do art. 282, II, do CPP; e (iv) saber se a reavaliação prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP afasta eventual irregularidade originária.

III. Razões de decidir

4. A nulidade reconhecida alcança apenas o ato citatório inicial, não contaminando o decreto de prisão preventiva, que se fundamentou autonomamente na condição de foragido e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

5. A fuga do distrito da culpa por quase cinco anos evidencia risco concreto de frustração da aplicação da lei penal e confere contemporaneidade aos motivos da custódia cautelar, independentemente do lapso temporal do fato imputado.

6. A gravidade concreta do delito, imputado como homicídio qualificado por motivo torpe e com emprego de meio que inviabilizou a defesa da vítima, justifica a garantia da ordem pública.

7. A superveniência de nova decisão, em 15/08/2025, reavaliando e mantendo a prisão preventiva com fundamentação própria e atualizada, em atenção ao art. 316, parágrafo único, do CPP, afasta alegações de vício remanescente do decreto originário.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante dos requisitos do art. 282, II, do CPP e do quadro fático processual.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou a ordem de habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60106350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 38c82024-9d4d-4a3a-89c0-8cecbc5e032d

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 38c82024-9d4d-4a3a-89c0-8cecbc5e032d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063288 - BA (2025/0507771-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO VIEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE SOUZA MANGINI - MG124208
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO DSPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada em processo por homicídio qualificado.

2. Prisão preventiva decretada para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução, diante da condição de foragido do acusado, que permaneceu ilocalizável por quase cinco anos e foi capturado em outro estado da federação em 31/03/2025.

3. A Defesa sustenta nulidade da prisão preventiva em razão da nulidade da primeira citação por edital e ausência de fundamentação idônea e contemporânea, postulando medidas cautelares diversas.

4. Reconhecimento da nulidade restrita à primeira citação por edital (21/06/2022), com manutenção dos atos subsequentes e da custódia cautelar; renovação da citação por edital e suspensão do processo e do prazo prescricional (CPP, art. 366); reavaliação da necessidade da prisão preventiva em 15/08/2025, com manutenção da medida nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

Documento eletrônico VDA59765193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:47
Código de Controle do Documento: ce193437-05f7-448b-bd6c-c35ce1ef6483

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a nulidade da primeira citação por edital contamina o decreto de prisão preventiva quando este se funda autonomamente na condição de foragido e na garantia da ordem pública; (ii) saber se estão presentes fundamentos idôneos e contemporâneos para a manutenção da custódia cautelar, à luz da fuga prolongada e da gravidade concreta do modus operandi do homicídio qualificado; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes diante dos requisitos do art. 282, II, do CPP; e (iv) saber se a reavaliação prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP afasta eventual irregularidade originária.

III. Razões de decidir

4. A nulidade reconhecida alcança apenas o ato citatório inicial, não contaminando o decreto de prisão preventiva, que se fundamentou autonomamente na condição de foragido e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

5. A fuga do distrito da culpa por quase cinco anos evidencia risco concreto de frustração da aplicação da lei penal e confere contemporaneidade aos motivos da custódia cautelar, independentemente do lapso temporal do fato imputado.

6. A gravidade concreta do delito, imputado como homicídio qualificado por motivo torpe e com emprego de meio que inviabilizou a defesa da vítima, justifica a garantia da ordem pública.

7. A superveniência de nova decisão, em 15/08/2025, reavaliando e mantendo a prisão preventiva com fundamentação própria e atualizada, em atenção ao art. 316, parágrafo único, do CPP, afasta alegações de vício remanescente do decreto originário.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante dos requisitos do art. 282, II, do CPP e do quadro fático processual.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou a ordem de habeas corpus.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO VIEIRA DE SOUZA contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 169/172).

Documento eletrônico VDA59765193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:47
Código de Controle do Documento: ce193437-05f7-448b-bd6c-c35ce1ef6483

Consta dos autos que, em 31/3/2025, o paciente foi preso preventivamente pelo cometimento, em tese, de homicídio praticado com a finalidade de eximir-se do pagamento de dívida.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do habeas corpus quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar do acusado, diante da nulidade da citação do paciente.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. A irresignação, contudo, não prospera.

No caso dos autos o paciente foi denunciado como incurso, em tese, no art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado), supostamente perpetrado em razão de dívida no valor de R$500,00 (quinhentos reais) que teria junto à vítima.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, in verbis (fls. 169/172):

> *O Tribunal de origem assim decidiu a respeito das teses levantadas pela Defesa (fls. 21/41):*
> *No caso em tela, um exame atento da cronologia processual, exposta alhures, exaustivamente detalhada nas informações prestadas pela apontada Autoridade Impetrada, revela que a dilação temporal do feito não pode, de modo algum, ser atribuída à inércia do Poder Judiciário. Ao contrário, o que se observa é um longo e conturbado percurso processual cujo principal obstáculo foi a conduta do próprio Paciente. O crime data de 18 de julho de 2017. Após a conclusão do inquérito policial, a Denúncia foi oferecida pelo Ministério Público e recebida pelo juízo em 04 de junho de 2019. Desde então, iniciou-se uma verdadeira saga para a localização do acusado, a fim de viabilizar sua citação pessoal. Conforme se extrai dos autos, diversas foram as diligências realizadas, todas sem sucesso. (...) A sua condição de foragido perdurou por quase cinco anos, sendo capturado somente em 31 de março de 2025, em outro Estado da federação, no município de Nova Serrana, em Minas Gerais. (...) A Defesa apresentou Resposta à Acusação, o juízo analisou e indeferiu os pedidos de revogação da custódia e, de forma diligente, já designou audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2026. A data, embora futura, é compatível com a complexidade de um processo por homicídio qualificado, que envolve oitiva de testemunhas e a logística de um ato a ser realizado com um réu preso em outra unidade da*

Documento eletrônico VDA59765193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:47
Código de Controle do Documento: ce193437-05f7-448b-bd6c-c35ce1ef6483

federação, não se podendo falar em paralisação injustificada do feito. (...) A referida decisão foi clara ao assentar a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, com base em um fato e independente do vício citatório: a condição de foragido do acusado. O Juízo de origem destacou que a prisão preventiva se fez necessária, pois "o denunciado encontra-se em local incerto". Este fundamento, por si só, é autônomo e suficiente para justificar a decretação da custódia cautelar, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prova mais contundente da correção desse fundamento é a própria realidade dos fatos: o Paciente somente foi localizado e preso quase cinco anos depois, em outro estado, confirmando a sua intenção de se esquivar da persecução penal. A nulidade de um ato processual de comunicação não tem o condão de apagar a realidade fática da fuga, que subsistiu e foi o pilar central da decisão de segregação. Importa salientar que, mesmo após a anulação da primeira citação, novas diligências para localizar o Paciente foram empreendidas e, novamente, mostraram-se infrutíferas, levando à realização de uma nova citação por edital e a uma nova decisão de suspensão do feito em 22 de março de 2024 (ID 436753403).

Do excerto transcrito, concluo que, ao contrário do que alega a Defesa, não há que se reconhecer a nulidade da decretação da medida extrema, em decorrência da anulação da citação por edital feita pelo Magistrado posterior que assumiu a condução do processo na vara do Tribunal do Júri. Como bem consignado na manifestação ministerial, "não procede a tese defensiva no que toca à nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. De fato, em 21/06/2022, o juízo de primeiro grau, ao verificar que a citação por edital não havia se revestido das cautelas necessárias para seu aperfeiçoamento, decretou única e exclusivamente a nulidade daquele ato processual". Posteriormente, o novo Magistrado, diante de novas tentativas infrutíferas de citação do paciente, determinou sua citação por edital com suspensão, sem qualquer prejuízo à medida extrema anteriormente decretada, diante da ausência de nulidade dos atos posteriores à primeira citação por edital. Ademais, em 15/08/2025, a manutenção da prisão preventiva foi reavaliada e mantida por nova decisão judicial, restando prejudicado qualquer argumento neste sentido.

A prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, em virtude da necessidade de garantia de aplicação da lei penal, mas não somente com base na sua fuga do distrito da culpa, amparando-se ainda na garantia da ordem pública, diante da especial reprovabilidade dos fatos.

Para o decreto da medida cautelar extrema, levou-se em consideração o fato de o acusado ter empreendido fuga após o recebimento a denúncia e ter permanecido foragido por quase 5 anos e o crime ter sido praticado mediante modus operandi especialmente grave, manifestado pela suposta execução de homicídio qualificado com elevado e acentuado dolo, pois além da motivação torpe, teria empregado meio que inviabilizou a defesa da vítima.

De outro lado, constata-se que a fuga do distrito da culpa reforça tanto a contemporaneidade da prisão preventiva quanto a imprescindibilidade da medida para garantia da aplicação da lei penal, pois "A contemporaneidade

Documento eletrônico VDA59765193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:47
Código de Controle do Documento: ce193437-05f7-448b-bd6c-c35ce1ef6483

diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, D Je 11/2/2021.)" (AgRg no HC n. 834.873/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, D Je de 14/3/2024.)" (AgRg no HC n. 882.136/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, D Je de 26/6/2024).

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si sós, não asseguram a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Desse modo, não havendo que se falar em ilegalidade manifesta e tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, denego o pedido de habeas corpus.

Não prospera a alegação de nulidade da prisão preventiva. Conforme bem destacado, a decisão proferida em 21/06/2022 limitou-se a reconhecer a nulidade da primeira citação por edital, em razão da inobservância das cautelas legais para o seu aperfeiçoamento, sem qualquer determinação de invalidação dos atos processuais subsequentes ou da decisão que decretou a custódia cautelar. Trata-se, portanto, de nulidade restrita ao ato citatório, que não contamina a prisão preventiva, por inexistir relação de dependência necessária entre ambos.

Na sequência, diante do insucesso das novas diligências destinadas à localização do acusado, o magistrado determinou novamente sua citação por edital, com a consequente suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, preservando a higidez da prisão preventiva anteriormente decretada.

De todo modo, eventual discussão acerca de suposta irregularidade na decisão originária resta superada pela superveniência de nova decisão judicial, proferida em 15/08/2025, que procedeu à reavaliação da necessidade da prisão preventiva, mantendo-a com fundamentação própria e atualizada, em observância ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59765193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:47
Código de Controle do Documento: ce193437-05f7-448b-bd6c-c35ce1ef6483

Houve, portanto, renovação dos fundamentos da custódia cautelar por pronunciamento jurisdicional autônomo, circunstância que afasta qualquer alegação de nulidade remanescente relacionada ao decreto prisional originário, encontrando-se a medida cautelar extrema amparada em novo título.

Analogicamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.*
> *2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente na gravidade da conduta, caracterizada pela atuação em contexto de tráfico de drogas com participação de adolescentes e apreensão de entorpecentes e valores fracionados.*
> *3. A reincidência específica e os antecedentes criminais do agravante evidenciam risco concreto de reiteração delitiva, legitimando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.*
> *4. Eventuais irregularidades na prisão em flagrante restam superadas pela superveniência de decreto de prisão preventiva, que constitui novo título jurídico autônomo.*
> *5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes, diante da concreta probabilidade de reiteração delitiva e da natureza da atividade criminosa, que pode ser exercida mesmo sob restrições menos gravosas, não sendo aptas a resguardar a ordem pública.*
> *6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 1082011/MG, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/06/2026, DJEN de 16/07/2026)*

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:47
Código de Controle do Documento: ce193437-05f7-448b-bd6c-c35ce1ef6483

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.063.288 / BA

Número Registro: 2025/0507771-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00055003220198050110 55003220198050110 80607799020258050000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCUS VINICIUS DE SOUZA SEPULVEDA MANGINI
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS DE SOUZA MANGINI - MG124208
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: LEANDRO VIEIRA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO VIEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS DE SOUZA MANGINI - MG124208
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:30
Código de Controle do Documento: ecc4d0f8-1db2-4e75-875c-9fe01d033648

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:30
Código de Controle do Documento: ecc4d0f8-1db2-4e75-875c-9fe01d033648